

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2026, em que é recorrente **Martiniano Nascimento Oliveira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 40/2026

(Autos de Amparo N. 14/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos e por necessidade de aperfeiçoamento de conexão entre conduta impugnada e parâmetros indicados)

I. Relatório

1. O Senhor Martiniano Nascimento Oliveira, com os demais sinais de identificação nos autos veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3º e 7º da Lei N. 109/IV/94, impugnando o *Acórdão N. 04/2026*, da 1ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, apresentando para tal, os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Diz que, tendo o presente recurso sido interposto de uma decisão judicial de última instância, teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário conforme exigido pelo artigo 3º, número 1, alínea a), da Lei N. 109/IV/94;

1.1.2. Foi respeitado o prazo de vinte dias, uma vez que teria sido notificado da decisão que recusou reparar a violação dos direitos fundamentais arguida em sede de apelação, no dia 12 de março de 2026, conforme comprovativo que diz ter juntado (doc. 1);

1.2. Do objeto e dos factos:

1.2.1. Através do acórdão impugnado, segundo a qual o STJ negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, confirmando a sentença que declarara o Estado de Cabo Verde como proprietário de uma área de 175.138,74 metros quadrados, em Santa Bárbara, Boavista;

1.2.2. Fundamentou a sua decisão na tese de que a justificação notarial obtida pelo recorrente geraria apenas uma presunção fraca que cederia perante o direito originário do Estado sobre terrenos vagos e sem dono conhecido;

1.2.3. Tendo decidido ainda que o ónus da prova dos factos constitutivos da usucapião recaía inteiramente sobre o particular (o ora recorrente), desconsiderando a presunção legal derivada do registo predial;

1.2.4. Argumentação da qual diz discordar em absoluto, porquanto teria tido sempre posse pública, pacífica e de boa-fé sobre o imóvel objeto dos autos;

1.2.5. Teria feito a justificação notarial para justificar o seu domínio, em virtude da ausência de título como aconteceria na generalidade dos imóveis em Cabo Verde – incluindo imóveis do Estado que de tempo em tempo vem justificar a falta de título;

1.2.6. A justificação teria sido objeto de publicidade e ninguém – nem o Estado – teria aparecido para contestar o seu domínio;

1.2.7. Teria procedido ao registo predial da sua propriedade, sempre com a intervenção e colaboração do Estado que teria aparecido agora a contestar o seu domínio;

1.2.8. O que, a seu ver, poria em causa a segurança jurídica, atacaria a boa-fé pública e deixaria os cidadãos que teriam confiado na máquina administrativa numa situação de completa vulnerabilidade;

1.3. Relativamente ao direito, diz que, com base no *Acórdão N. 04/2026*, o STJ teria adotado as seguintes condutas violadoras dos direitos, liberdades e garantias do recorrente:

1.3.1. “Imposição da “*Probatio Diabolica* (prova diabólica): O STJ violou o direito do Recorrente a um processo equitativo (artigo 22º da CRCV) ao exigir a prova da cadeia de transmissão da propriedade a partir do Estado e sem precisar uma data determinada. Esta

exigência representa para o Recorrente um ónus probatório impossível e desproporcional, uma vez que nem o próprio Estado possui arquivos organizados que permitam rastrear todas as alienações seculares”;

1.3.2. “Desconsideração da Presunção da Posse e do Registo: O STJ considerou a justificação notarial e o registo predial como uma “presunção fraca” invertendo a lógica do Código Civil que estabelece que a posse pública, pacífica e de boa-fé gera a presunção de propriedade. Ao decidir que o ónus da prova recaía inteiramente sobre o Recorrente numa ação de simples apreciação negativa, o STJ violou o direito do Recorrente à tutela jurisdicional efetiva”;

1.3.3. “Validação de Confisco Encapotado: Ao sustentar que terrenos sem “dono conhecido” pertencem originariamente ao Estado com base no Artigo 1342.º do Código Civil de 1966, o STJ aplicou esta norma de forma retroativa e arbitrária, esauecendo [teria querido dizer esquecendo] que de forma imemorial o sistema jurídico cabo-verdiano sempre reconheceu que a posse vale título. Esta conduta viola o núcleo essencial do direito de propriedade (artigo 69.º da CRCV), permitindo que o Estado se aproprie de terras possuídas secularmente por gerações sob pretexto de serem ‘terrenos vagos e sem dono conhecido’ e validou um conceito de dono conhecido absolutamente contrário ao acolhido em todo o sistema jurídico”;

1.3.4. “Violação do Princípio da Igualdade e Discriminação Económica: O STJ validou a aplicação do artigo 15.º-A da Lei n.º 25/VII/2008, que reconhece direitos apenas a quem teve meios económicos para registar o domínio até março de 2008. Esta conduta discrimina os cidadãos mais desfavorecidos (entre eles o Recorrente) que, embora possuam a terra (eles e os seus antepassados) há mais de um século, não tiveram recursos para a formalização, tratando-os como “meros detentores” enquanto protege famílias com maior poder económico. Esta conduta é altamente prejudicial para a população autóctone da Boa Vista que é sacrificada unicamente em razão da ausência de meios económicos”;

1.3.5. “Afronta à Segurança Jurídica e Proteção da Confiança: O Supremo [T]ribunal de Justiça permitiu que o Estado ignorasse atos anteriores de reconhecimento de propriedade privada, como a celebração de acordos de indemnização em 2007 e a cobrança secular de impostos (décimas e foros) sobre os mesmos terrenos. Ao sancionar

o comportamento de *venire contra factum proprium* do Estado, o STJ violou o princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRCV)”;

1.3.6. “Erro na Aplicação da Lei no Tempo: O STJ desrespeitou as regras de aplicação da lei no tempo ao não reconhecer direitos de usucapião já plenamente constituídos ao abrigo de legislações anteriores, desde o Código Civil de 1867”;

1.3.7. Acrescenta que o STJ, com as suas condutas, teria violado o direito à propriedade (artigo 69 da CRCV), o princípio do processo equitativo e do acesso à justiça (artigo 22 da CRCV) e os princípios da segurança jurídica e do Estado de direito democrático (artigo 2º da CRCV).

1.4. Pede que seja aplicada medida provisória:

1.4.1. Alegando que a execução imediata do *Acórdão N. 04/2026 do STJ* acarretará ao recorrente prejuízos de natureza irreparável e de impossível reparação, tendo em conta que a decisão teria ignorado a realidade material e o investimento humano consolidado no terreno ao longo de décadas;

1.4.2. E que as benfeitorias feitas nos terrenos em disputa seriam fruto do seu trabalho, tendo nele edificado a sua casa de família, além de unidades económicas vitais como uma discoteca, uma residencial e diversas moradias (doc. 1);

1.4.3. Por isso, face à iminência de despejo e perda total dos investimentos realizados, requer, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a suspensão imediata da eficácia da decisão recorrida até ao trânsito em julgado do presente recurso.

1.5. Termina o seu arrazoadado com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o presente recurso com subida imediata nos próprios autos e, ao abrigo dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, concedida a medida provisória de suspensão do *Acórdão N. 04/2026*, do STJ, por a sua execução imediata causar prejuízos irreparáveis ao direito de propriedade e à segurança jurídica do recorrente;

1.5.2. Seja outorgado o amparo constitucional requerido, reconhecendo ao recorrente a plena titularidade do seu direito fundamental de propriedade e o direito a um processo equitativo, preservando a força jurídica do seu registo predial e da sua posse secular;

1.5.3. Seja declarada a nulidade do *Acórdão N. 4/2026 do STJ*, por violar o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias previstos nos artigos 2º, 22, 24 e 69 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.5.4. Seja determinada a inconstitucionalidade material do artigo 15-A da Lei 25/VII/2008, na interpretação acolhida pelo tribunal *a quo* que discrimina o acesso à propriedade com base em condições económicas, ordenando a remessa do processo ao Procurador-Geral da República para os efeitos de fiscalização sucessiva, nos termos do artigo 25, número 3, da Lei do Amparo;

1.5.5. Seja ordenado ao Supremo Tribunal de Justiça a reforma da decisão, para que profira nova sentença que se abstenha de exigir a “*probatio diabolica*” e que reconheça a validade dos meios de prova fundados na inscrição matricial e na posse pública e pacífica pelo recorrente.

1.6. Diz juntar 2 documentos e duplicados legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.3. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 5 de maio, nessa data realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma

categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como

uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...).”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar

através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

4. Porém, ressalta à vista que o recurso de amparo não estava instruído, nos termos da lei, na medida em que o recorrente não juntou aos autos documentos importantes para a sua apreciação.

4.1. Não se tem acesso nem à sentença nem ao recurso de apelação interposto junto ao STJ.

4.2. A vários documentos mencionados no seu requerimento, especificamente à justificação notarial que diz ter feito, à certidão de registo predial que terá procedido, bem como aos acordos de indemnização datados de 2007 referidos e aos recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa.

4.3. O mesmo em relação às alegações referentes ao investimento realizado pelo recorrente e à destinação e utilização económica da propriedade, nomeadamente quanto ao funcionamento da discoteca no espaço e de imóveis sujeitos a arrendamento, além daquele que seria utilizado como morada de família, os quais são fundamentais para a apreciação do seu pedido de decretação de medida provisória;

4.4. Cópia completa do *Acórdão N. 04/2026*, do STJ, na medida em que falta a página 2 na versão que juntou aos autos.

4.5. Caso esteja a desafiar atos praticados originariamente pelo STJ, que o Tribunal não consegue determinar nesta fase, por não terem sido anexadas a sentença, eventual pedido de reparação que tenha dirigido a esse órgão de topo do poder judicial e respetiva decisão.

5. Apesar de se entender as condutas que pretende impugnar, com a exceção do direito à propriedade privada, remete a princípios constitucionais ou a direitos gerais de proteção judiciária que, pela sua vastidão, não são, respetivamente, passíveis de se constituírem em parâmetros de um recurso de amparo, ou devem ser mais concretizados

na perspectiva de se indicar que posição jurídica subjetiva fundamental deles emergente foi vulnerada pela conduta concreta impugnada.

6. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

6.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo da necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

6.2. Constata-se, efetivamente, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos e muito menos se existe a possibilidade de ter

havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito.

6.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e a forma como cada uma delas terá violado os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, juntando ainda aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros elementos que entenda que este Coletivo deva considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e a forma como cada uma delas terá violado os direitos, liberdades e garantias e sua titularidade;
- b) Carrear para os autos a sentença do tribunal de instância, o recurso de apelação interposto junto ao STJ, a justificação notarial que diz ter obtido, a certidão de registo predial que procedeu, bem ainda a acordos de indemnização datados de 2007 e os recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa;
- c) Também juntar aos autos cópia completa do Acórdão N. 04/2026, do STJ, ou pelo menos, da página 2, em falta na cópia já autuada;
- d) Para efeitos de consideração da medida provisória requerida, documentos que atestem as alegações referentes ao investimento realizado pelo recorrente na propriedade em disputa, bem como a utilização económica que dá à mesma, nomeadamente quanto ao funcionamento da discoteca no espaço e de imóveis sujeitos a arrendamento, além da utilização de uma das edificações como morada de família;

- e) Eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça e respetiva decisão que tenha sido prolatada por esse alto órgão judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 11 de maio de 2026.

O Secretário,

João Borges